



AO

ILMO. SR. PREGOEIRO DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 90007/2026

CLARO S.A., sociedade por ações, localizada na Rua Henri Dunant, nº 780, Torres A e B, Bairro Santo Amaro, CEP 04.709-110, na Cidade e Estado de São Paulo, inscrita no **CNPJ sob o nº 40.432.544/0001-47**, de NIRE/JUCESP de nº 35.300.145.801, doravante denominada simplesmente **CLARO**, por seu representante infra-assinado, vem, respeitosamente, com fundamento na Lei nº 14.133/2021, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao **PREGÃO** em referência, em razão de inconformidades constantes daquele instrumento convocatório, conforme exposto nas anexas razões de impugnação.

I. **DA TEMPESTIVIDADE**

Conforme o ditame inserto no artigo 164 da Lei nº 14.133/2021, o prazo para impugnação ao Edital é de até 3 (três) dias úteis da data fixada para o certame, *in verbis*:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido **até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame**. (grifo nosso).

Dessa forma, utilizando o critério estabelecido no artigo acima, conclui-se que a data fixada para abertura da sessão pública, conforme preâmbulo do Edital é o dia **10/04/2026**, que deve ser excluído do cômputo (art. 183 da Lei nº 14.133/2021), considerando-se como **primeiro dia útil sendo 09/04/2026, segundo dia útil sendo 08/04/2026** e como **terceiro dia útil sendo 07/04/2026**.

Portanto, as impugnações apresentadas até o dia **07/04/2026** são tempestivas, como é o caso da presente.



Assim é o entendimento do egrégio **Tribunal de Contas da União – TCU**, conforme corrobora o **Acórdão n.º 1/2007 - Plenário**, conforme transcrevemos abaixo *in verbis*:

“ ...

4. Na primeira instrução destes autos (fls. 162/163), a Secex/SE, em exame perfunctório, **analisou apenas uma das irregularidades** apontadas pela empresa Nordeste Segurança e Transporte de Valores Sergipe Ltda., **qual seja, a negativa de exame, pela Gilic/SA, de impugnação apresentada pela representante, sob alegação de intempestividade** (fls. 146/147).

5. **No entendimento da Secex/SE, não teria ocorrido inobservância, por parte da representante, do art. 18 do Decreto nº 5.450/2005, que regulamenta o pregão na forma eletrônica, pois a interposição da impugnação foi feita em 22/11/2005 (fls. 135/143), ou seja, dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, ocorrida em 24/11/2005, nos termos do mencionado dispositivo legal.**

6. **Em vista dessa irregularidade cometida pela Gilic/SA, a Secex/SE entendeu estarem presentes os requisitos necessários à concessão de medida cautelar para que a Caixa sustasse qualquer procedimento que visasse à contratação decorrente do Pregão Eletrônico nº 019/7029-2005.**” (grifo nosso)

Diante do exposto e de acordo com o entendimento do egrégio Tribunal de Contas da União – TCU, não acatar a presente impugnação sob o argumento da intempestividade seria condenar o presente certame ao fracasso, pois com certeza aquele Tribunal concederia medida cautelar sustando o prosseguimento deste certame.

II. **RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO**

Por meio do PREGÃO em referência, a **PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO** divulgou o seu interesse na contratação de empresa especializada para prestação de Serviços de Telecomunicações conforme descrição do objeto da licitação:

1.1 O objeto da presente licitação é a formação de registro de preços para Contratação de empresa especializada para prestação de serviço de telefonia fixo Comutada (STFC), no modelo PABX em nuvem (100% digital), com tráfego ilimitado para ligações locais e nacionais, fixo-fixo e fixo-móvel, compreendendo os serviços de implantação, fornecimento, configuração, manutenção preventiva e corretiva, suporte do sistema de gerenciamento e monitoramento e ainda a contratação de serviços de URA e aquisição de telefones IP, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital seus anexos.

Uma vez conhecido dito Edital, nele foram verificadas inconformidades.

Assim, e considerando a natureza das ilegalidades a seguir descritas, é certo que a



PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO, por meio do seu Pregoeiro, tem o incontestável poder-dever de revisão ou alteração o procedimento licitatório em questão, em razão das inconformidades neste constatadas, e, por via de consequência, determinar sua correção, sob pena de sua ulterior anulação, nos termos do artigo 71, III, da Nova Lei de Licitação.

As irregularidades ora verificadas serão, pontualmente, examinadas a seguir, sendo certo que sua natureza insanável impõe a revisão ou alteração imediata do referido Edital, para sua adequação às diretrizes legais, já que todo licitante tem direito de participar de licitação elaborada em conformidade com as diretrizes legais, que pugne pela observância dos princípios consignados no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021, princípios estes que serve de sustentáculo, além de representar seu fundamento jurídico.

1 - DA EXIGÊNCIA DE ÍNDICES CONTÁBEIS E PATRIMÔNIO LÍQUIDO

10.5.3 Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, comprovando, **para o último exercício**, índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um).

10.5.4 Apresentar Patrimônio Líquido (PL) igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor anual estimado para a contratação;

O item em referência estabelece, para fins de habilitação no presente certame, a apresentação de índices de capacidade econômico-financeira - (**Liquidez**), maior que 1,0 (um) e mais patrimônio líquido de no mínimo 10% do valor da proposta da licitante, apurado após a análise do Balanço da Companhia, no caso da CLARO S/A, uma Sociedade Anônima de Capital Fechado, devidamente publicado para o exercício anterior, e válido conforme determina a Lei Federal nº 6.404/76 das Sociedades Anônimas até o 1º. Quadrimestre do corrente ano, bem como as determinações da Lei Federal nº 8.934/94

Ocorre que tomando por base o Balanço e demonstrações financeiras pode-se apurar que os índices de Liquidez da CLARO S/A está abaixo do estabelecido no instrumento convocatório, o que segundo a regra dele irá gerar a inabilitação desta licitante, caso seja mantido este critério.



Destacamos os termos da Lei nº 14.133/2021 para clamar pela aceitação por parte desta Administração do que ao final solicitamos, promovendo, assim, a devida ampliação de proponentes no certame levado à frente pela Administração:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

Art. 96. A critério da autoridade competente, em cada caso, poderá ser exigida, mediante previsão no edital, prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e fornecimentos.

A Lei 14.133/2021, em seu art. 69, § 4º, **faculta ao Administrador exigir capital mínimo OU patrimônio líquido mínimo**, que não poderá exceder a 10% do valor estimado da contratação, para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser posteriormente celebrado. Assim, considerando que o estabelecimento de índices para aferição da capacidade financeira não pode ser dissociado da finalidade prevista pela Lei, qual seja, garantir o adimplemento do contrato, solicitamos a V.Sa. a aplicação da alternativa ao que foi determinado, prezando pela competitividade do certame.

Portanto, a Lei de Licitações permite que o licitante forneça os índices contábeis ou o patrimônio líquido, não sendo necessária a apresentação dos dois ao mesmo tempo!

Veja a deliberação do Tribunal de Contas da União sobre o tema:

De acordo com o art. 31, § 1º, da Lei nº 8.888/1993, a exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato. Assim, os índices exigidos devem ser razoáveis e guardar conformidade com o vulto da obra ou serviço licitado.

Acórdão 1917/2003 Plenário

Observe a exigência contida no art. 31, § 5º, da Lei nº 8.666/93, quanto à obrigatoriedade de justificar, no processo licitatório, os índices contábeis e seus valores previstos no edital de licitação para qualificação econômico-financeira das proponentes.

Decisão 1526/2002 Plenário



Deve-se atentar para as disposições contidas no art. No art. 31, § 2º, da Lei nº 8.666, de 1993, com alterações, de forma a não exigir simultaneamente, nos instrumentos convocatórios de licitações, requisitos de capital social mínimo e garantias para a comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes.
Decisão 192/1998 Plenário

Desta forma, deve-se levar em consideração que de acordo com o disposto no item 7.2 da IN/MARE nº 5, de 1995, as empresas, quando de suas habilitações em licitações públicas, que apresentarem resultado igual ou menor do que 1 (um) em qualquer um dos índices seguintes: Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), deverão comprovar, considerados os riscos para a Administração e, a critério da autoridade competente, **o capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo**, na forma e limites permitidos pela Lei nº 14.133/2021.

A tese lançada vem ganhando fôlego, tal como demonstrado nas palavras de Edmur Ferreira de Faria em obra intitulada “Curso de Direito Administrativo Positivo”, a saber:

“A comprovação da boa saúde financeira da empresa faz-se através de análise do balanço, como base em índices contábeis previamente estabelecidos no instrumento convocatório. A fixação desses índices requer conhecimento técnico e cuidado. Devem ser levados em **consideração o valor e a natureza do objeto, o tipo de negócio da licitante**. A inobservância destes dados pode prejudicar a licitação exigindo-se índices inexpressivos e que não oferecem condições para a aferição da boa situação financeira da empresa, ou índices elevados que poucas empresas, ou nenhuma, terão condições de atender”. (ob. cit., Ed. Del Rey, 4ª ed., BHte., 2.001, p. 311)

Caso seja esse índice mantido, haverá manifesta afronta ao princípio da competitividade, já que se introduzirá ao certame exigência manifestamente excessiva e, como tal, restritiva do universo de competidores.

Em vista das considerações acima aduzidas, é evidente que o item ora questionado tem sua plausibilidade e não traz de forma alguma lesividade, ilegalidade ou dirigismo ao certame e ainda, com a exigência da garantia dará a Administração à segurança necessária ao contrato.

Vide sobre o tema os comentários do Professor Toshio MUKAI:

“Cabe ali um dos princípios fundamentais da licitação, que é o da oposição ou da competitividade, tão essencial na matéria que, se num procedimento licitatório, por



obra de conluio, faltam a competição (ou oposição) entre os concorrentes, falecerá a própria licitação, inexistirá o instituto mesmo. (Vide MUKAI, Toshio. Estatutos Jurídicos de licitações e contratos administrativos. São Paulo: Saraiva, 1990, p. 19, g.n.).”

Na mesma linha se posiciona o Prof. Marçal JUSTEN FILHO, em sua obra *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 9ª edição, Ed. Dialética, onde destaca o princípio da competitividade ou oposição, indicando a necessidade de serem as cláusulas editalícias singelas e compatíveis com o objeto da licitação, com fins a se proporcionar a disputa entre interessados, visando o atendimento da finalidade primordial de todo procedimento licitatório, que é a obtenção da proposta mais vantajosa.

O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, de resto, consagrou seu entendimento no seguinte sentido:

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. EDITAL.

1. As regras do edital de licitação de devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, **possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes a fim de que seja possibilitado se encontrar entre as propostas a mais vantajosa** (...).

4. Segurança concedida. (Mandado de Segurança n. 5.606/DF, STJ, Rel. Min. José Delgado, DJ de 10/08/1998, g.n.).”

“A busca da melhor proposta recomenda a admissão do maior número de licitantes. Quanto mais propostas houverem, maior será a chance de um bom negócio. Por isto, **os preceitos do edital não devem funcionar como negaças, para abater concorrentes.**” (STJ. Mandado de Segurança n. 5.623, DJ de 18/02/1998, p. 02, g.n.).

Ainda o Professor Toshio MUKAI leciona, citando o Professor Hely LOPES MEIRELLES, que:

“O inciso I do par. 1º do art. 3º da Lei n. 8.666/93 veda expressamente a existência de qualquer cláusula ou condição que comprometa o caráter competitivo do procedimento licitatório (...). **A existência de tais exigências contraria o princípio da igualdade a que o procedimento licitatório encontra-se vinculado. Nesse sentido é remançosa e pacífica a jurisprudência do STF.**

Hely Lopes Meirelles diz que ‘**é nulo o edital omissivo ou errôneo em pontos essenciais, ou que contenha condições discriminatórias ou preferenciais, que afastem determinados interesses e favoreçam outros**’. (...)” (Licitações, As prerrogativas da Administração e os Direitos das Empresas Concorrentes, Rio de Janeiro, Forense Universitária, 1994, pp.31 e 33, g.n.).



De fato, o certame destina-se a fazer com que o maior número de interessados se habilite, com o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de serviços, a preços mais convenientes ao seu interesse. Para que este princípio seja atendido, a Administração Pública deverá ampliar a disputa, **afastando, por conseguinte, qualquer cláusula editalícia ou medida em sentido contrário.**

No entanto, como visto, a realidade do item ora questionado é sem dúvida alguma incompatível com o real sentido da própria Lei nº 14.133/2021, bem como com a finalidade intrínseca ao certame, qual seja, a obtenção de proposta mais vantajosa para a Administração Pública, sem que para isso tenhamos afronta a segurança financeira.

Devemos salientar que para a participação no presente certame, para o objeto licitado, há limitação de empresas, que são devidamente **outorgadas** para a prestação de Serviço Móvel Pessoal pela **ANATEL**. Se mantida tal condição, a CLARO estará impedida de participar pela exigência de apresentação do índice de Liquidez maior que 1,0(um), bem como outras operadoras do SMP também possuem tal situação similar, o que por si só viola todas as regras licitatórias, viciando o certame, e restringem a competição – sem que com isso possa interferir na capacidade financeira de Empresas Concessionárias e Autorizatórias de Serviços de Telecomunicações.

Esclarecemos que a **CLARO** é empresa idônea e que se mantém na liderança no Mercado Nacional e Internacional, possuindo uma base de aproximadamente **70 milhões de acessos telefônicos no Brasil** e de **350 milhões de acessos telefônicos pelo mundo através de sua controladora, a América Móvel**, cumprindo em dia com suas obrigações financeiras de forma absoluta.

O Índice adotado não deverá ser a única forma de avaliação da capacidade financeira da Cia, uma vez que o Setor de Telecomunicações é muito específico. O Patrimônio das empresas de Telecom está objetivamente em seus clientes. A Claro é empresa prestadora de serviços por natureza e não tem seu patrimônio imobilizado como se deseja espelhar pelo LG, mas sim na geração de caixa que os seus clientes permitem.



Além disso, os investimentos em rede são muito altos, para a cobertura nacional a que se propõe a empresa, o que demanda um grande fluxo de Capital, tornando o Índice de Liquidez da CLARO, menor que o determinado pela Administração. Tal fato pode ser comprovado pela mera observação às demais licitantes – editais - dos serviços de telecomunicações de Órgãos Federais, Estaduais e Municipais pelo País, que não usam como critério para avaliação financeira o índice apontado.

Entendemos que a Administração queira com todo o direito e legalidade se precaver de licitantes malversados exigindo tal condição, mas o caso merece maior atenção, pois não se trata aqui de compra de resmas de papel ou mesmo de terceirização de mão-de-obra, mas sim de prestação de Serviço Móvel Autorizado – SMP, mediante outorga da Anatel, que fiscaliza e controla os serviços de forma rígida.

Dessa forma, impõe-se, *in casu*, como única forma de se resguardar o pleno atendimento das diretrizes consignadas na Lei nº 14.133/2021 - competitividade e vantajosidade - a aceitação de apresentação de GARANTIA, na forma da lei, como via alternativa para os índices LG e LC, para a comprovação de capacidade de cumprimento contratual e SEGURANÇA desejada pela Administração.

Diante do exposto, é medida de maior clareza e limpidez o presente esclarecimento, para que se ratifique o presente item e adéque ao mercado de Telecomunicações, pois do contrário está cerceando a participação de licitantes idôneas.

O princípio da isonomia ou igualdade deve ser seguido, pois está do art. 5º da CF, como direito fundamental e indica que a Administração deve dispensar idêntico tratamento a todos os administrados que se encontre na mesma situação jurídica.

Tanto que ao tratar da obrigatoriedade da licitação, a Constituição, de forma expressa, assegura no art. 37, XXI, que o procedimento deve assegurar “igualdade de condições a todos os concorrentes”

A igualdade na licitação significa que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro. O princípio da igualdade está intimamente ligado ao princípio



da impessoalidade, pois oferecendo igual oportunidade a todos a Administração oferecerá também tratamento impessoal.

Tais princípios garantem ao administrador e aos administrados que as regras traçadas para o procedimento licitatório devem ser fielmente seguidas por todos. Se a regra fixada não é respeitada ou encontra-se viciada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

Nesta esteira, se faz necessária, para que não se afronte os princípios e normas atinentes à matéria, a correção dos equívocos descritos acima, retificando o presente edital, pois flagrantemente encontra-se em desacordo com o mercado de telecomunicação.

Pelo exposto, é medida de justiça e de atendimento aos preceitos legais a reforma do edital, que deve permitir a apresentação dos índices **OU** do patrimônio líquido/capital social e não os dois ao mesmo tempo.

2 - DO ITEM 9.6.1 DO TERMO DE REFERÊNCIA

O presente **pedido de impugnação** tem por objeto o **item 9.6.1 do Termo de Referência**, que dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização do **Disque Ouvidoria, sob o número de discagem curta “127”**, com **disponibilidade ininterrupta e recursos de backup**, nos seguintes termos:

“A CONTRATADA deverá disponibilizar o disque Ouvidoria, sob o número de discagem curta ‘127’, pois trata-se de número de utilidade pública, de forma que este número deve estar disponível ininterruptamente, inclusive com recursos de backup – sistemas ou meios alternativos que entram em funcionamento no caso de falha do sistema principal.”

A. DA AUSÊNCIA DE DEFINIÇÃO OBJETIVA DA DISPONIBILIDADE ININTERRUPTA

O edital exige que o serviço esteja disponível de forma **“ininterrupta”**, porém **não estabelece SLA específico**, percentual mínimo de disponibilidade, período de apuração, tampouco critérios objetivos para caracterização de falha ou indisponibilidade.

Tal omissão compromete a **segurança jurídica do certame**, pois impede:



- a correta formação de preços pelos licitantes;
- a isonômica comparação entre propostas;
- a objetividade na fiscalização e eventual aplicação de penalidades.

A ausência de parâmetros técnicos mínimos viola os princípios da **objetividade do julgamento** e da **vinculação ao instrumento convocatório**, previstos na Lei nº 14.133/2021.

B. DA IMPRECISÃO QUANTO AO ESCOPO DOS RECURSOS DE BACKUP

O item 9.6.1 impõe a existência de “recursos de backup – sistemas ou meios alternativos”, sem, contudo, **definir o escopo técnico dessa exigência**, deixando em aberto se o backup deve abranger:

- infraestrutura de rede;
- plataforma de voz;
- interconexão STFC;
- redundância geográfica de datacenters;
- failover da própria numeração 127;
- acionamento automático ou manual.

A redação genérica transfere aos licitantes o ônus de interpretar o nível de redundância esperado pela Administração, abrindo margem a **tratamentos desiguais e subjetividade na fase de habilitação e execução contratual**, o que afronta o princípio da isonomia.

C. DA CONTINUIDADE DO CÓDIGO 127 EM CENÁRIOS DE CONTINGÊNCIA

O edital não esclarece se, em caso de falha do sistema principal, a exigência de backup pressupõe a **manutenção obrigatória do próprio código 127**, ou se será admitido **redirecionamento temporário para numeração alternativa**, desde que preservada a continuidade do atendimento ao cidadão.



Tal lacuna é relevante, pois a **manutenção do mesmo código em contingência** pode envolver limitações técnicas e regulatórias próprias da numeração curta, impactando diretamente o custo e a viabilidade da solução.

D. DOS LIMITES DE RESPONSABILIDADE DA CONTRATADA

A exigência de disponibilidade ininterrupta não delimita se a responsabilidade da contratada abrange eventos alheios à sua governança técnica, tais como:

- falhas de fornecimento de energia elétrica;
- indisponibilidade de acessos de dados providos por terceiros;
- eventos de força maior.

A ausência de delimitação objetiva **potencializa riscos contratuais desproporcionais**, em afronta ao princípio do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

E. DA AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS DE TESTE, COMPROVAÇÃO E ACEITE

O Termo de Referência não define:

- se haverá exigência de **comprovação prévia** da existência dos recursos de backup;
- se serão realizados **testes formais de contingência/failover**;
- quais serão os **critérios de aceite técnico** da solução.

Tal omissão compromete a transparência do certame e a previsibilidade da fase de execução contratual.

F. DO ENQUADRAMENTO REGULATÓRIO DO CÓDIGO 127 (ANATEL)

Embora o edital classifique o número 127 como “número de utilidade pública”, **não indica qualquer ato normativo da ANATEL** que estabeleça:

- a obrigatoriedade de adoção do referido código;
- sua compulsoriedade para serviços de Ouvidoria institucional;
- ou o regime regulatório aplicável.



Ressalta-se que a existência de códigos de três dígitos no Plano de Numeração **não implica, por si só, obrigatoriedade universal de implementação**, nem define automaticamente modelo de gratuidade, disponibilidade absoluta ou tratamento tarifário.

G. DA OMISSÃO QUANTO AO FATURAMENTO DO TRIDÍGITO 127

O edital é omissivo quanto ao **tratamento tarifário das chamadas destinadas ao número 127**, não esclarecendo se tais chamadas:

- deverão ser gratuitas ao usuário final;
- a volumetria, por tipo de chamadas (locais/LDN/F-F e F-M);
- serão tarifadas como chamadas locais;
- ou seguirão as regras do plano STFC contratado.

Tampouco define quem será o **responsável financeiro pelo tráfego gerado**, se a Contratante ou o usuário chamador, inclusive em cenários de contingência e backup.

Essa indefinição impacta diretamente a **formação de preços** e compromete a comparabilidade das propostas.

H. DO IMPACTO NA FORMAÇÃO DE PREÇOS E DA NECESSIDADE DE CLAREZA EDITALÍCIA

As exigências cumulativas de:

- disponibilidade ininterrupta,
- recursos de backup não especificados,
- possível manutenção compulsória de numeração curta,
- e incerteza quanto ao faturamento, sem a devida definição técnica e regulatória, **oneram de forma imprevisível os licitantes**, contrariando os princípios da **isonomia, competitividade e julgamento objetivo**.

Diante do exposto, requer-se a **retificação do item 9.6.1 do Termo de Referência**, com a devida:

- definição objetiva dos requisitos de disponibilidade;




- especificação técnica dos recursos de backup;
- esclarecimento sobre a obrigatoriedade regulatória do código 127;
- definição do tratamento tarifário e do responsável pelo faturamento;
- e estabelecimento de critérios claros de comprovação e aceite,

Ou, alternativamente, a **suspensão da exigência nos moldes atualmente previstos**, a fim de preservar a legalidade, a competitividade e a segurança jurídica do certame.

III. DOS PEDIDOS

Em face do exposto, vem a **CLARO** solicitar a análise dos elementos da presente impugnação, e a necessária **revisão ou alteração do Edital**, para que sejam os itens ora impugnados adequados à normativa vigente acerca do serviço de telecomunicações de forma a assegurar o direito público subjetivo desta Impugnante e demais operadoras de participar de certame elaborado em conformidade com as diretrizes dos diplomas legais acima indicados.

São Luís/MA, 2 de abril de 2026.

Documento assinado digitalmente
 ADRIANA VIRGINIA PINTO SOARES
Data: 02/04/2026 16:22:54-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

CLARO S.A.

CI: 10838368 SGPJ/MA

CPF: 560.780.642-15